



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 754430 - PB (2022/0207820-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS - SE005779
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EURIPEDES APARECIDO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo a decisão que indeferiu pedido de transferência de preso para estabelecimento prisional em Ribeirão Preto/SP, em razão de superlotação.

2. O paciente foi condenado a 13 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 311 do Código Penal. A defesa alegou que, com a progressão para o regime semiaberto, o paciente deveria ser transferido ou colocado em albergue domiciliar devido à falta de vagas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a superlotação do sistema prisional justifica o indeferimento do pedido de transferência de preso para estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar.

4. Outra questão é se a falta de vagas no regime semiaberto justifica a concessão de albergue domiciliar ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, não havendo flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

6. A decisão de indeferir a transferência foi considerada idônea, pois fundamentada na superlotação do sistema prisional de destino, o que justifica a não admissão do preso no estabelecimento pleiteado.

7. O direito do preso de cumprir pena próximo à residência é relativo e pode ser negado se a recusa estiver fundamentada, como no caso da indisponibilidade de vagas.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 754430 - PB (2022/0207820-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS - SE005779
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EURIPEDES APARECIDO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo a decisão que indeferiu pedido de transferência de preso para estabelecimento prisional em Ribeirão Preto/SP, em razão de superlotação.

2. O paciente foi condenado a 13 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 311 do Código Penal. A defesa alegou que, com a progressão para o regime semiaberto, o paciente deveria ser transferido ou colocado em albergue domiciliar devido à falta de vagas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a superlotação do sistema prisional justifica o indeferimento do pedido de transferência de preso para estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar.

4. Outra questão é se a falta de vagas no regime semiaberto justifica a concessão de albergue domiciliar ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, não havendo flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

6. A decisão de indeferir a transferência foi considerada idônea, pois fundamentada na superlotação do sistema prisional de destino, o que justifica a não admissão do preso no estabelecimento pleiteado.

7. O direito do preso de cumprir pena próximo à residência é relativo e pode ser negado se a recusa estiver fundamentada, como no caso da indisponibilidade de vagas.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Euripedes Aparecido Pereira contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (e-STJ fl. 19):

PROCESSUAL PENAL. Agravo em execução penal. Pedido de transferência de estabelecimento prisional. Indeferimento. Indisponibilidade de vaga. Superlotação. Inexistência de direito subjetivo. Manutenção da decisão. Desprovimento.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada.

2. Hipótese em que a superlotação do sistema carcerário para o qual o apenado almejava ser transferido constitui fundamento suficiente para o indeferimento do seu pedido.

3. Desprovimento.

O paciente foi condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado, pelo cometimento dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e 311 do Código Penal.

O Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB indeferiu o pedido da defesa de transferência para a Penitenciária de Ribeirão Preto – SP após a negativa do Juízo da Comarca de destino a qual informou superlotação prisional. Então, a defesa interpôs agravo em execução, tendo a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negado provimento ao recurso.

O impetrante sustenta que "a decisão que indeferiu a transferência se encontra eivada de ilegalidade, tendo em vista que o Paciente progrediu para o regime semiaberto e, em não havendo vagas na referida unidade prisional, deve ser transferido para o regime mais benéfico, aplicando-se albergue domiciliar. Ressalte-se que, no estado da Paraíba, local em que permanece cerceado, o Paciente se encontra cumprindo pena em regime aberto em razão de não existir vaga no regime semiaberto." (fl.10)

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que o

paciente possa cumprir a pena em regime semiaberto na Comarca de Ribeirão Preto/SP.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

No presente caso, o Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB indeferiu o pedido de transferência do preso, haja vista a impossibilidade de recebimento dele no presídio da Comarca de Ribeirão Preto/SP, dada situação de superlotação, conforme informações do juízo de destino (e-STJ fls.74-75):

[...]

Não se mostra possível concordar com a solicitação apresentada,

tendo em vista o excesso populacional no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis-SP, de modo a agravar, portanto, caso atendida, a situação carcerária dos presos que lá se encontram custodiados.

Posto isso, há oposição deste Juízo Corregedor quanto ao recambiamento pretendido.

O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do pedido de transferência, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls.20-21):

[...]

Após análise dos dados coligidos ao encarte processual, verifica-se que o pedido da defesa não encontra amparo na legislação vigente, impondo-se o indeferimento.

O Juízo de destino informou a impossibilidade de recebimento do apenado, haja vista a indisponibilidade de vaga.

Registre-se, por oportuno, que não constitui direito subjetivo do apenado a escolha da casa prisional onde pretende cumprir a pena, devendo ser observada a conveniência e interesse da Administração Penitenciária.

[...]

Comungando das razões esposadas, o Parquet externou a sua manifestação pelo indeferimento do intento do custodiado (sequencial n. 82). ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA do apenado, determinando a permanência no estabelecimento penal em que se encontra.

Como se vê, as decisões das instâncias de origem são idôneas, porque concluíram pela necessidade de permanência do reeducando na unidade prisional atual, uma vez que não há possibilidade na transferência diante da “indisponibilidade de vagas e superlotação no sistema prisional da Comarca de Ribeirão Preto/SP, de acordo com ofício do Juízo da Vara de Execuções Penais de São Paulo (ID 14530761 - Pág. 5/6), motivo que justifica a não admissão do recorrente no estabelecimento penal pleiteado.” (fl.60).

Esta Corte Superior entende que “o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada” (AgRg no CC n. 137.281/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE

PRESO. COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE VAGA. INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Como é cediço, a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público.

2. Ainda, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada" (AgRg no CC n. 137.281/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015).

3. Na hipótese, a transferência requerida mostra-se inviável, haja vista a precariedade e a superlotação do estabelecimento prisional em que se pretendeu a alocação do agravante.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 620.826/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021.)

Portanto, a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0207820-4

HC 754.430 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08023827020228150000 8023827020228150000 90008528420208152002

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS - SE005779
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EURIPEDES APARECIDO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.